SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147266 - SP (2024/0194441-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	U C C DE T M
ADVOGADOS	:	THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996
		RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		ALINE BUZIOLI - SP393535
AGRAVADO	:	G L M
ADVOGADOS	:	RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434
		ANA LAURA LOMBARDI BARBAROSSA - SP418803
INTERES.	:	M A L M

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. OBESIDADE MÓRBIDA. DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO DA ANS. CRITÉRIO ETÁRIO. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a negativa de cobertura em casos de obesidade, doença crônica com múltiplas comorbidades, quando há indicação médica para cirurgia bariátrica e inexistem alternativas terapêuticas equivalentes fornecidas pela operadora.

2. A eficácia da técnica de gastroplastia para obesidade mórbida está demonstrada e, no contexto dos autos, a operadora não comprovou opções que proporcionem o mesmo resultado, devendo prevalecer a indicação médica, conforme o art. 10, § 3º, I, da Lei 9.656/1998.

3. As normas técnicas aplicáveis (Portaria MS 425/2013, art. 8º, §§ 1º e 2º, e Resolução CFM 2.429/2025) admitem a elegibilidade de pacientes com idade igual ou superior a 16 anos ao tratamento cirúrgico para obesidade, não configurando o critério etário óbice à cobertura quando observados os requisitos clínicos.

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ.

5. A pretensão recursal demanda reexame de matéria fática e probatória (avaliação clínica, eficácia do procedimento e inexistência de alternativa), o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA59640045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:40:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ccf8915-5603-4acd-a5da-25f4d5d63489

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59640045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:40:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ccf8915-5603-4acd-a5da-25f4d5d63489

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147266 - SP (2024/0194441-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	U C C DE T M
ADVOGADOS	:	THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996
		RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		ALINE BUZIOLI - SP393535
AGRAVADO	:	G L M
ADVOGADOS	:	RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434
		ANA LAURA LOMBARDI BARBAROSSA - SP418803
INTERES.	:	M A L M

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. OBESIDADE MÓRBIDA. DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO DA ANS. CRITÉRIO ETÁRIO. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a negativa de cobertura em casos de obesidade, doença crônica com múltiplas comorbidades, quando há indicação médica para cirurgia bariátrica e inexistem alternativas terapêuticas equivalentes fornecidas pela operadora.

2. A eficácia da técnica de gastroplastia para obesidade mórbida está demonstrada e, no contexto dos autos, a operadora não comprovou opções que proporcionem o mesmo resultado, devendo prevalecer a indicação médica, conforme o art. 10, § 3º, I, da Lei 9.656/1998.

3. As normas técnicas aplicáveis (Portaria MS 425/2013, art. 8º, §§ 1º e 2º, e Resolução CFM 2.429/2025) admitem a elegibilidade de pacientes com idade igual ou superior a 16 anos ao tratamento cirúrgico para obesidade, não configurando o critério etário óbice à cobertura quando observados os requisitos clínicos.

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ.

5. A pretensão recursal demanda reexame de matéria fática e probatória (avaliação clínica, eficácia do procedimento e inexistência de alternativa), o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA58955862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:12
Código de Controle do Documento: a5c7f9db-d93d-404f-9e20-c0cce607963f

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por U. C. C. DE T. M. contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 566-569).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 361):

> APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. PEDIDO INDENIZATÓRIO Autor diagnosticado com obesidade mórbida e outras comorbidades. Prescrição médica de cirurgia bariátrica. Recusa de cobertura baseada em exclusão do procedimento do rol da ANS. Sentença que julgou procedente a ação. Insurgência da ré. Desacolhimento. Doença não excluída do contrato. Procedimento cirúrgico não estético que visa restabelecer a saúde do autor. Recusa abusiva, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada. Hipótese de incidência da Súmula 102 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Precedentes. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais elevados, nos termos do artigo 85, §11, do NCPC. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram não conhecidos (fl. 538).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia seria exclusivamente de direito e assentada em fatos incontroversos.

Aduz, ainda, a não incidência da Súmula n. 83/STJ, porque o acórdão recorrido diverge da jurisprudência atual do STJ e do Supremo Tribunal Federal ao impor cobertura em desacordo com a DUT, sem aplicação dos critérios técnico-jurídicos de superação do rol firmados nos EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP e na ADI 7.265/DF.

Sustenta ofensa ao art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, ao argumento de que a amplitude das coberturas é definida pelas normas da ANS, que incluem as DUT; e ao art. 35-F da Lei n. 9.656/1998, por entender que a assistência deve observar a Lei e o contrato.

Aponta violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 927, III e § 1º, do CPC, afirmando nulidade por inobservância da tese vinculante fixada na ADI 7.265/DF, que vedaria

Documento eletrônico VDA58955862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:12
Código de Controle do Documento: a5c7f9db-d93d-404f-9e20-c0cce607963f

decisões fundadas apenas em prescrição médica e exigiria o cumprimento cumulativo dos requisitos do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 698-706).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em ação de obrigação de fazer, proposta por beneficiário de plano de saúde, em que se discute a cobertura de cirurgia bariátrica indicada para paciente com obesidade mórbida; em reanálise determinada pelo Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de origem manteve o dever de cobertura.

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, a conclusão do acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido da impossibilidade de negativa de cobertura securitária nos casos em que a situação clínica do paciente configura obesidade, doença crônica que ocasiona outras diversas comorbidades.

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBESIDADE. DOENÇA CRÔNICA. GASTROPLASTIA (CIRURGIA BARIÁTRICA). OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 428/2017 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS).
> 1. Discute-se nos autos a cobertura de cirurgia bariátrica, negada pelo plano de saúde, diante do argumento de que o índice de massa corpórea (IMC) da paciente encontrar-se-ia fora do padrão estipulado em Diretriz de Utilização da ANS.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da "impossibilidade de negativa de cobertura securitária nos casos em que a situação clínica do paciente configura obesidade, doença crônica que ocasiona outras diversas comorbidades." (AgInt no AREsp n. 2.001.235/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)
> 3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ. E rever as conclusões da Corte de origem, amparada na prova dos autos, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.001.058/RN, deste Relator, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

Documento eletrônico VDA58955862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:12
Código de Controle do Documento: a5c7f9db-d93d-404f-9e20-c0cce607963f

> RECURSO ESPECIAL. REEXAME. ART. 1040, II, CPC. TEMA 123/STF. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE ANTIGO E NÃO ADAPTADO. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA DE CIRURGIA BARIÁTRICA. INCIDÊNCIA DO CDC. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9656/1998. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO.
> 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral ajuizada em 09/01/2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/06/2007 e atribuído ao gabinete em 09/09/2024 para reexame fundado no art. 1.040, II, do CPC.
> 2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de custeio, pela operadora do plano de saúde, de cirurgia de gastroplastia redutora (cirurgia bariátrica), não prevista na tabela da Associação Médica Brasilei-ra, à época da celebração do contrato de plano de saúde, sendo este anterior à Lei 9.656/1998 e não adaptado.
> 3. A partir do contexto delineado pelas instâncias de origem, que revelou a existência de cláusula contratual que previa a cobertura de despesas médicas e hospitalares de cirurgia gastroenterológica e afastou o aspecto estético do referido procedimento, a Terceira Turma, com fundamento na tutela constitucional dos direitos do consumidor, restabeleceu a sentença que conferiu, àquela cláusula contratual genérica, interpretação mais favorável à beneficiária, para concluir pela obrigação da operadora de cobertura do tratamento prescrito (cirurgia de gastroplastia redutora ou cirurgia bariátrica).
> 4. De acordo com o STF, não tem aplicação o tema 123 da repercussão geral quando o acórdão recorrido está baseado na interpretação do CDC (ARE 1410434 AgR, Tribunal Pleno, julgado em 22/08/2023, DJe de 01/09/2023).
> 5. Em reexame fundado no art. 1.040, II, do CPC/2015, mantém-se o acórdão da Terceira Turma, que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento.
> (REsp n. 1.106.789/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 4/4/2025.)

Observa-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem, com base no lastro probatório dos autos, compreendeu que, nos casos de obesidade mórbida, como o narrado na hipótese, é incabível a negativa de cobertura diante das evidências de eficácia da técnica, consoante previsto no artigo 10, §3°, I, da Lei de Planos de Saúde, e considerando que a operadora não apresenta alternativas viáveis e que proporcionem o mesmo resultado da cirurgia (fls. 496-497):

Documento eletrônico VDA58955862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:12
Código de Controle do Documento: a5c7f9db-d93d-404f-9e20-c0cce607963f

> O apelado possui obesidade mórbida há mais de dois anos sem sucesso em tratamentos anteriores, com índice de massa corpórea de 55kg/rn2 e inúmeras comorbidades (laudo de fls. 36/37).
> O fato de não ter atingido 18 anos de idade no momento da prescrição da cirurgia não pode ser empecilho à cobertura.
> Ademais, a eficácia da gastroplastia, amplamente utilizada pela comunidade médica cirúrgica para casos de obesidade mórbida, sequer é contestada pela operadora, a qual se recusa fornecer cobertura apenas e tão somente porque o caso do autor não se enquadraria em diretrizes da ANS.
> Referido procedimento cirúrgico, no entanto, repita-se, tem sido amplamente adotado pela comunidade médica cirúrgica, com sucesso, contra a obesidade (doença esta que mata 2,8 milhões de pessoas por ano segundo a OMS'.
> Há, portanto, mais do que evidências de eficácia da técnica, consoante previsto no artigo 10, §3°, I, da Lei de Planos de Saúde.
> Nesse contexto, e considerando que a operadora não apresenta alternativas viáveis e que proporcionem o mesmo resultado da cirurgia em questão, a indicação médica deve ser prestigiada.

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal.

Vale ressaltar que a Portaria 425/2013 do Ministério da Saúde, conforme disposto no art. 8º, *caput* e §§ 1º e 2º, alterou as idades mínima e máxima para o tratamento cirúrgico de obesidade. Veja-se:

> Art. 8° Ficam alteradas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS as idades mínima e máxima para o tratamento cirúrgico da obesidade, respeitando-se os limites clínicos de acordo a idade.
> § 1º Nos jovens entre 16 e 18 anos, poderá ser indicado o tratamento cirúrgico naqueles que apresentarem o escore - Z maior que +4 na análise do IMC por idade, porém o tratamento cirúrgico não deve ser realizado antes da consolidação das epífises de crescimento. Portanto, a avaliação clínica do jovem necessita constar em prontuário e deve incluir: a análise da idade óssea e avaliação criteriosa do risco-benefício, realizada por equipe multiprofissional com participação de dois profissionais médicos especialistas da área clínica e cirúrgica.
> § 2º Nos adultos com idade acima de 65 anos, deve ser realizada avaliação individual por equipe multiprofissional, considerando a avaliação criteriosa do risco-benefício, risco cirúrgico, presença de comorbidades, expectativa de vida e benefícios do emagrecimento.

Documento eletrônico VDA58955862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:12
Código de Controle do Documento: a5c7f9db-d93d-404f-9e20-c0cce607963f

Cumpre mencionar, ainda, para elucidação e consolidação da redação da Portaria supra, que a recente Resolução CFM n. 2.429/2025, que normatiza as cirurgias reconhecidas pelo CFM para o tratamento cirúrgico de obesidade e doença metabólica, prevê que os pacientes com idade igual ou superior a 16 anos podem ser elegíveis ao tratamento cirúrgico para obesidade, utilizando-se os mesmos critérios de adultos e desde que compreendam os riscos. Veja-se:

> (...) INDICAÇÃO CIRÚRGICA (ADOLESCENTES) Os estudos longitudinais atuais, avaliando desfechos de segurança e eficácia, não aplicam limite máximo específico de idade para a indicação da cirurgia. Pacientes com idade igual ou superior a 16 anos poderão ser elegíveis a tratamento cirúrgico para obesidade ou doença metabólica, utilizando-se para tanto dos mesmos critérios de adultos, desde que o paciente e seus familiares compreendam os riscos, à necessidade de mudanças de hábitos de vida inerentes ao tipo de cirurgia a que será submetido, bem como de acompanhamento pós-operatório com a equipe multidisciplinar em longo prazo. (...)

Assim, observa-se que a Portaria 425/2013 do Ministério da Saúde e a resolução supramencionada permitem que menores, a partir de 16 anos de idade, sejam submetidos à cirurgia bariátrica.

Não obstante o esforço argumentativo, portanto, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:12
Código de Controle do Documento: a5c7f9db-d93d-404f-9e20-c0cce607963f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.147.266 / SP

Número Registro: 2024/0194441-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10077596720208260302 20210001036885 202202719518

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: U C C DE T M
ADVOGADOS	: THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996
	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
	ALINE BUZIOLI - SP393535
RECORRIDO	: G L M
ADVOGADOS	: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434
	ANA LAURA LOMBARDI BARBAROSSA - SP418803
INTERES.	: M A L M

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: U C C DE T M
ADVOGADOS	: THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996
	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

Documento eletrônico VDA59611424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:04:26
Código de Controle do Documento: 464fcdf1-e5df-4f58-86a5-f52f25c82cff

ALINE BUZIOLI - SP393535

AGRAVADO : G L M

ADVOGADOS : RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

ANA LAURA LOMBARDI BARBAROSSA - SP418803

INTERES. : M A L M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:04:26
Código de Controle do Documento: 464fcdf1-e5df-4f58-86a5-f52f25c82cff